



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13609.000143/2005-37
Recurso nº : 150.122
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : CLÁUDIO DE ANDRADE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº : 104-22.397

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA
- As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, inclusive quando o contribuinte demonstra entender a infração e se defende regularmente, bem como quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confunde com o próprio mérito da questão.

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

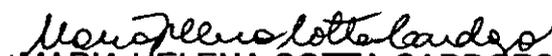
EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *ju*

Processo nº. : 13609.000143/2005-37
Acórdão nº. : 104-22.397


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13609.000143/2005-37
Acórdão nº. : 104-22.397

Recurso nº. : 150.122
Recorrente : CLÁUDIO DE ANDRADE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CLÁUDIO DE ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº. 611.487.766-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/21, relativo ao IRPF, exercício 2002, ano-calendário 2001, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 8.242,02, sendo, R\$ 2.750,00 de imposto; R\$ 1.367,02 de multa proporcional; e R\$ 4.125,00 de Juros de Mora (calculados até 31/01/2005), originado da seguinte constatação:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação de Infração.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2001	R\$ 10.000,00	150

Conforme relatório de Auditoria Fiscal (fls. 22/23), o lançamento decorre de glosa das despesas médicas relativas ao Sr. Ricardo José Duarte de Avelar, uma vez que o profissional em questão declarou a fiscalização que não recebeu o mencionado valor, bem como que não prestou serviços odontológicos ao interessado, no ano calendário.

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 30/31 alegando:

- a) Que não tomou conhecimento formal da declaração do prestador serviço que este não tinha recebido o valor constante do recibo apresentado;
- b) Anexa declaração do prestador do serviço Sr. Ricardo José Duarte de Avelar retificando a suposta declaração reduzida a termo;
- c) Estranha também o procedimento fiscal adotado que da relação dos

Processo nº. : 13609.000143/2005-37
Acórdão nº. : 104-22.397

serviços não prestados contam somente os valores maiores.

A pedido da autoridade julgadora, fls.36, o contribuinte e o profissional foram intimados a apresentar documentos hábeis para comprovar a efetiva prestação dos serviços odontológicos bem como a efetiva transferência do numerário relativo aos serviços que teriam sido prestados. Segundo o relatório de diligência fiscal, embora tenham recebido às intimações de fls. 38 e 41, o contribuinte e o profissional não se manifestaram no prazo prescrito.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BHE nº 9.114, de 04/08/2005, às fls. 47/51, consubstanciado na seguinte ementa:

“DESPESA MÉDICA

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado;

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 08/09/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/10/2005, onde:

Preliminarmente refere-se ao erro processual da DRF- Sete Lagoas /MG, ao desconsiderar para o presente caso as alegações finais apresentadas por esse contribuinte, protocoladas conforme cópia anexa.

No mérito o recorrente suscita os seguintes pontos:

a) Pede que sejam analisadas as considerações suscitadas no documento protocolado com o nº 06.1.13.00-1, fls. 52/55.

b) Indica que a autoridade julgadora de primeira instância pretende se arvorar a detentora do poder de dizer o direito, ignorando dispositivo do Ministério da Fazenda que autoriza o uso de dinheiro em espécie.

Processo nº. : 13609.000143/2005-37
Acórdão nº. : 104-22.397

c) A autoridade emite um juízo ao afirmar que a dedução é expressiva e incomum.

d) Entende ser uma temeridade a decisão da autoridade julgadora de ignorar a declaração de profissional, principalmente tendo em vista que a declaração que exclui o recorrente da lista de seus clientes, foi coercitivamente produzida pelos auditores.

e) Segundo o interessado a questão deixou o campo contábil, ferindo o ordenamento jurídico.

Na peça apresentada em anexo ao seu recurso o interessado apresenta as suas respostas às questões formuladas no Termo de Diligência e Intimação Fiscal de fls.38.

Em suas respostas afirma:

I) Que os pagamentos dos serviços prestados foram realizados de forma parcelada e em pagamentos não uniformes durante e depois de encerrado o serviço.

II) A autoridade fiscal ignora que todos os pagamentos foram realizados em espécie e que o recorrente contava a época com disponibilidade financeira em moeda nacional suficiente para suportar os honorários odontológicos devidos a Sr. Ricardo Duarte Avelar.

III) Não há como se falar de comprovação por meio de extrato bancários que demonstre saques.

IV) Inexistem cheques emitidos em favor do profissional prestador do serviço.



Processo nº. : 13609.000143/2005-37
Acórdão nº. : 104-22.397

V) Indica que no final de 2001, o Sr. Ricardo Duarte Avelar teve a sua casa assaltada, tendo algumas fichas de anamnese daquele período extraviadas, dentre as quais as fichas do Recorrente.

VI) Questiona o procedimento da autoridade fiscal que se concentrou nos serviços não prestados com maiores valores.

É o Relatório.



Processo nº. : 13609.000143/2005-37
Acórdão nº. : 104-22.397

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram glosadas as deduções de despesas médicas tendo em vista a declaração do profissional de que não teria recebido do recorrente a importância indicada no recibo.

Primeiramente, extrai-se do recurso que o contribuinte considerou ter ocorrido um erro processual, ao ter sido ignorado as alegações finais protocoladas por esse contribuinte.

Pois bem, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Não é pelo fato de os argumentos trazidos aos autos pelo interessado não terem sido acolhidos pela DRF ou pela DRJ recorrida, que houve cerceamento do direito de defesa, ocorreu sim foi a apresentação de argumentos após o prazo de impugnação. Na resposta a diligência fiscal, depois do prazo estipulado, o interessado trouxe novos argumentos em sua defesa. Diante do exposto, rejeito a nulidade argüida pelo recorrente.

A questão central do processo gira em torno da idoneidade do recibo apresentado na fls.10. O profissional responsável, Sr. Ricardo José Duarte Aguiar indicou inicialmente que não recebeu qualquer importância do recorrente Sr. Claudio de Andrade.



Processo nº. : 13609.000143/2005-37
Acórdão nº. : 104-22.397

Posteriormente se retrata com os documentos de fls. 32 e 33 afirmando que é verdadeiro o recibo. Ocorre que quando intimado pela autoridade julgadora o referido profissional não responde as intimações.

O recorrente em sua resposta ao pedido de esclarecimentos da autoridade fiscal, questiona todo o procedimento, afirmando que realizou o pagamento de forma parcelada, mediante dinheiro em espécie e que portanto não teria extratos ou cheques para comprovar os referidos depósitos.

No que toca as evidências de que o tratamento foi realizado, o interessado indica que o profissional teria tido a sua casa assaltada e como resultado os exames do recorrente teriam sido extraviados.

Diante de todos os fatos descritos e alegados pelo recorrente, constata-se que não existem evidências fortes de que o serviço foi efetivamente realizado e a importância paga. A declaração do profissional é precária dado ao fato de que este afirma e depois se retrata, e quando solicitado a esclarecer com mais detalhes, silencia.

Nesta linha, importante observar que, para se considerar válida a dedução, além dos recibos e da comprovação do serviço prestado, é de suma importância que o contribuinte demonstre de alguma maneira que o serviço foi pago. No contexto dos rendimentos do recorrente o valor é significativo, ainda que tenha sido pago em diversas prestações.

Portanto, mantenho a glosa das despesas médicas, no valor originário de R\$ 10.000,00, pela inexistência da comprovação da prestação de serviços e não pelo fato do contribuinte não dispor dos recursos necessários a sua comprovação. Ou seja, ainda que esteja comprovado que o interessado dispunha na época dos recursos necessários para arcar com as referidas despesas, não foram apresentadas evidências irrefutáveis do efetivo desembolso.



Processo nº. : 13609.000143/2005-37
Acórdão nº. : 104-22.397

No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado à dedução deliberada de despesas médicas que não ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ